Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

O Projeto de Lei nº 146/2025, que ***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE SOM ALTO EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES LOCALIZADOS NUM RAIO DE ATÉ 200 (DUZENTOS) METROS DE IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS, DURANTE A REALIZAÇÃO DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Vereador João Paulo Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade proibir o uso de som alto em bares, restaurantes, boates e estabelecimentos similares localizados num raio de até 200 (duzentos) metros de Igrejas e Templos Religiosos, durante a realização de cultos, missas e demais celebrações religiosas, com o objetivo de assegurar o respeito à liberdade de culto, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, e garantir que as celebrações religiosas possam ocorrer sem interferências externas indevidas, notadamente de ruídos produzidos por bares, boates e outros estabelecimentos similares.

Parecer da Procuradoria às fls. 05-09 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento do art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à questão relacionada à iniciativa, disposto no art. 49, I, da LOM, a proposição também não apresenta vícios.

Após análise, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer no qual considera o projeto regular, tendo, ainda, apontado a necessidade de receber emenda.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Em que pese a regularidade de competência e iniciativa, necessário pontuar que o Projeto de Lei em análise vai de encontro com o Princípio da Necessidade. Princípio este que, no âmbito da atividade legislativa, é um desdobramento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e constitui parâmetro essencial para a validação constitucional das normas jurídicas, especialmente aquelas que impõem restrições a direitos, fixam obrigações ou criam condicionantes ao exercício de atividades individuais ou coletivas.

Segundo esse princípio, somente é legítima a intervenção legislativa estatal quando se demonstra que a norma é necessária à proteção de um bem jurídico relevante, não havendo meio menos gravoso ou mais adequado para alcançar os mesmos fins. Assim, toda norma que limite liberdades, imponha obrigações ou interfira no uso de bens e direitos deve encontrar justificativa racional, atual e compatível com os objetivos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Na prática legislativa municipal, isso significa que a edição de leis ou regulamentos urbanísticos, ambientais ou de posturas deve atender a finalidades legítimas e relevantes, como a proteção da saúde pública, da segurança, do sossego, da ordem urbanística ou do meio ambiente, e deve ser proporcional em sua intensidade e alcance. A simples vontade política ou pressão de grupos econômicos não basta para justificar uma norma: é indispensável a demonstração concreta de que ela atende a uma necessidade real e comprovável da coletividade.

Além disso, a aplicação do princípio da necessidade está intimamente ligada ao poder de polícia administrativa, cujo exercício deve ser justificado pela imprescindibilidade da medida para o alcance do interesse público. No plano legislativo, isso se traduz na fundamentação técnica das proposições normativas, na realização de estudos de impacto (quando cabível) e na observância da função social da lei.

Na legislação municipal, o Plano Diretor e a legislação de Zoneamento Urbano já são instrumentos legítimos, necessários e constitucionais para previsão de condicionantes ou restrições ao exercício de atividades que se revelem inconvenientes ou prejudiciais ao bem-estar da coletividade, à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança urbana e à organização do espaço urbano. Essas normas não apenas são compatíveis com a ordem constitucional vigente, como decorrem de imperativo legal e funcional da atuação municipal.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Nos ternos do art. 182, da Constituição da República, o desenvolvimento urbano deve ser ordenado pelo Poder Público Municipal, mediante plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, tendo como objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". A esse fundamento constitucional soma-se a diretriz prevista no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que reconhece o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conferindo-lhe natureza normativa vinculante, e não meramente programática.

Dessa forma, tanto o Plano Diretor quanto o Zoneamento Urbano são espécies normativas legítimas e indispensáveis para o disciplinamento do uso e ocupação do solo, permitindo a delimitação de áreas residenciais, comerciais, industriais ou de interesse ambiental, bem como a imposição de critérios técnicos e jurídicos para a implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente incômodas ou lesivas.

Nesse contexto, impede destacar o papel do Poder de Polícia administrativa. Trata-se de prerrogativa estatal de condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do interesse coletivo, da segurança, do sossego, da salubridade e da ordem pública. Esse poder se materializa, por exemplo, na exigência de alvarás, na imposição de limites de funcionamento, na fiscalização de posturas e na vedação de usos incompatíveis com a função social da propriedade.

Portanto, é juridicamente defensável, constitucionalmente garantido e socialmente necessário que os instrumentos do Plano Diretor, do Zoneamento Urbano e do Poder de Polícia são suficientes e capazes de estabelecer restrições e condicionantes a atividades que comprometam o bem-estar da coletividade, a segurança urbana, o meio ambiente e a função social da cidade.

CONCLUSÃO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Diante dos argumentos retro, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103